



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.613, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-837/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório, nos níveis básico e médio, a participação de psicólogos nos quadros funcionais das escolas públicas e privadas, para que seja garantida assistência psicológica aos alunos, professores, funcionários e pais de alunos.

Art. 2º As escolas públicas e privadas terão o prazo máximo de 06 meses a contar da publicação desta lei, para o preenchimento destas vagas.

Art. 3º Os governos estaduais e municipais definirão o número de psicólogos por unidade escolar, sendo obrigatório, no mínimo, um profissional por escola.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece, em seu art. 2º, que é uma das finalidades da educação nacional “o pleno desenvolvimento do educando”. Certamente, a experiência escolar do cidadão deve ter alcance muito maior que a mera aquisição de informações em sala de aula.

A concepção de educação escolar que fundamenta a LDB é aquela mais ampla, a que compreende ser objetivo da escola preparar o homem para explorar seu potencial ao máximo, ser cidadão atuante e enfrentar os desafios da profissão e da vida.

Assim, para o perfeito cumprimento do previsto na referida lei, é importante que os estudantes, seus familiares e os trabalhadores do ensino contem com o apoio sistemático de profissionais da área de psicologia nas escolas nacionais do ensino básico e do médio.

Pelas razões ora expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no âmbito do Congresso Nacional para a aprovação do projeto em apreço.

Sala das Sessões, em 19 de de 2004 .

Deputado CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO